



RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)

Recomendação para cessar as violações de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Colombo.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94, e no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é legitimada para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 50, § 6º c/c art. 50,



inciso II, ambos da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento que visa à resolução de conflitos coletivos, através do apontamento de problemas e da sugestão de soluções sobre tema revestido de interesse público, sendo um dos instrumentos dos quais pode se valer a instituição para a defesa dos interesses individuais e coletivos de indivíduos e grupos vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, nos termos do art. 61, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais, ao qual incumbe velar pela regular execução da pena e da medida de segurança (art. 81-A da LEP) e visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (art. 81-B, inciso V, da LEP).

CONSIDERANDO a inspeção realizada na Cadeia Pública de Colombo no dia 25 de abril de 2025 e as violações de direitos registradas em relatório anexo a esta recomendação.

Vem por meio desta **Recomendação Administrativa**, expor e recomendar à Direção Geral e à Chefia das Cadeias Públicas da Regional de Curitiba do Departamento de Polícia Penal do Paraná (DEPPEN/PR) o seguinte:

1. Disponibilização de visitas presenciais de familiares:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, onde se inclui o direito à manutenção dos laços familiares. A Lei de Execuções Penais (LEP), no artigo 41, inciso X, garante expressamente o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados. As Regras de Mandela, em sua Regra 58, também preconizam que os reclusos devem ser autorizados a comunicar-se regularmente com suas famílias e amigos por meio de correspondência e visitas.



No contexto da Cadeia Pública de Colombo, a implementação de visitas presenciais regulares é crucial para preservar os vínculos sociais e familiares das pessoas privadas de liberdade, o que é fundamental para sua ressocialização e bem-estar emocional. Restrições injustificadas a essas visitas podem violar os direitos fundamentais e contrariar o objetivo da pena de reintegração social.

Ressalte-se que o ordenamento pátrio não faz qualquer ressalva ao direito de visita e convivência familiar em relação aos presos provisórios mas, ao contrário, através do parágrafo único do artigo 2º e do art. 42, ambos da LEP, expressamente estendem aos custodiados provisoriamente todos os direitos previstos no artigo. 41, inclusive o direito à visita.

2. Proibição de custódia conjunta de mulheres transexuais com homens gays:

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e o artigo 5º garante a igualdade e a proibição de discriminação. As Regras de Mandela, na Regra 9, determinam a separação de diferentes categorias de presos, considerando o sexo e as necessidades de tratamento. A Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada pela Resolução nº 366/2021, estabelece diretrizes para o tratamento da população LGBTQIA+ no sistema prisional, incluindo o direito de ser alojado de acordo com a identidade de gênero.

Na Cadeia Pública de Colombo, a custódia conjunta de mulheres transsexuais com homens gays não respeita a identidade de gênero das mulheres transsexuais e pode expô-las a riscos de violência e discriminação. A separação, conforme as diretrizes legais e internacionais, é essencial para garantir a segurança, a dignidade e o respeito à diversidade dentro da unidade prisional. A custódia no mesmo espaço de mulheres, independentemente de sua identidade de gênero, e homens, qualquer que seja a sua orientação sexual, é vedada em absoluto, sendo incapaz de afastar a ilegalidade desta situação a tolerância por parte de qualquer das pessoas custodiadas.



3. Atendimento médico condizente com o quantitativo de presos:

O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal proíbe tratamento desumano ou degradante. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 14, assegura a assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo. O Protocolo de San Salvador, em seu Artigo 10, reconhece o direito à saúde. As Regras de Mandela, na Regra 24, afirmam que a prestação de cuidados de saúde aos reclusos é responsabilidade do Estado.

Na Cadeia Pública de Colombo, é fundamental que o atendimento médico seja adequado ao número de pessoas ali custodiadas. A insuficiência de profissionais de saúde e de recursos pode levar à negligência médica, à falta de tratamento adequado e à violação do direito à saúde e à dignidade dos presos. Garantir um atendimento médico proporcional ao quantitativo de presos é essencial para prevenir doenças, tratar enfermidades e assegurar o bem-estar da população carcerária.

4. Disponibilização de água quente para banho:

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, exige condições mínimas de higiene e conforto. A Lei de Execuções Penais, no artigo 88, estabelece que o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, o que implica a necessidade de condições adequadas de higiene. As Regras de Mandela, na Regra 12, requerem que os presos sejam providos de instalações adequadas para banho e chuveiro com água a uma temperatura adequada para a higiene geral.

A ausência de água quente para banho na Cadeia Pública de Colombo é uma violação da dignidade humana, pois compromete a higiene pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade, especialmente em períodos de baixas temperaturas. A disponibilização de água quente é uma medida básica para garantir condições de vida dignas na unidade prisional.

5. Aumento do efetivo de policiais penais para integrar o quadro da unidade:



O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. A Lei de Execuções Penais, no artigo 40, impõe à administração penitenciária o dever de zelar pela integridade física e mental dos presos. As Regras de Mandela, na Regra 47, enfatizam a importância de pessoal prisional adequado e qualificado para garantir a segurança e o tratamento humano dos presos.

Na Cadeia Pública de Colombo, um número insuficiente de policiais penais pode comprometer a segurança da unidade, tanto para os presos quanto para os próprios agentes, e dificultar a manutenção da ordem e da disciplina, além de prejudicar a implementação de programas de ressocialização e o respeito aos direitos dos presos. O aumento do quadro de policiais penais é fundamental para garantir um ambiente seguro e para que a administração penitenciária possa cumprir seus deveres de proteção e assistência à população carcerária. Na Cadeia Pública de Colombo há apenas 2 (dois) policiais penais, número absolutamente insuficiente para administrar a unidade prisional e cobrir todos os turnos de plantão.

6. RECOMENDAÇÕES

Diante de todo o exposto, **recomenda-se à Direção Geral do DEPPEN** que:

- 1. determine a imediata disponibilização de visitas presenciais regulares aos familiares das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Colombo, garantindo a frequência e as condições adequadas para o fortalecimento dos vínculos familiares, essenciais para a ressocialização, com fulcro no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, no Art. 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, e na Regra 58 das Regras de Mandela,**
- 2. proiba a custódia conjunta de mulheres transsexuais com homens gays** na Cadeia Pública de Colombo, assegurando a separação das pessoas privadas de liberdade com base em sua identidade de gênero e orientação



sexual, garantindo-lhes segurança e respeito à sua dignidade, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e da não discriminação (Art. 5º, CF/88), na Regra 9 das Regras de Mandela, e na Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (alterada pela Resolução nº 366/2021),

- 3. amplie o atendimento médico** na Cadeia Pública de Colombo, de modo condizente com o quantitativo de presos implementando as medidas necessárias para garantir o acesso regular e adequado a consultas médicas, exames, tratamento e acompanhamento de saúde, em conformidade com as necessidades da população carcerária, com base no Art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, no Art. 14 da Lei de Execuções Penais, no Artigo 10 do Protocolo de San Salvador, e na Regra 24 das Regras de Mandela.
- 4. disponibilize água quente para banho** das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Colombo, como medida essencial para a higiene, a saúde e a manutenção da dignidade humana, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e nas Regras 12 e 88 da Lei de Execuções Penais
- 5. aumente o quadro de policiais penais da Cadeia Pública de Colombo em, no mínimo, 2 (dois) agentes**, a fim de garantir a segurança da unidade, o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e a adequada execução da pena, com fundamento no Art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, no Art. 40 da Lei de Execuções Penais, e na Regra 47 das Regras de Mandela.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná reitera seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e a promoção da justiça, e coloca-se à disposição para o diálogo e a cooperação, visando o aprimoramento do sistema prisional e o respeito à dignidade das pessoas privadas de liberdade e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para o atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no **prazo de 30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas



quanto ao objeto da presente, e, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUANA NEVES ALVES

Defensora Pública Coordenadora do NUPEP